

# **COMISSÃO DE SAÚDE**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 30, DE 2022**

Apensado: PL nº 5.167/2023

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna; e altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para prever prazo menor para início do tratamento e aconselhamento genético nos casos de câncer infantil.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna; e altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para prever prazo menor para início do tratamento e aconselhamento genético nos casos de câncer infantil.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º .....

§4º Caso o paciente com neoplasia maligna tenha até 19 anos de idade, o prazo máximo referido no caput deverá ser reduzido pela metade.” (NR)

**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeando-se o atual parágrafo único como §1º:

"Art. 4º .....



§1º .....

§2º Quando o tipo de câncer infantojuvenil estiver associado a predisposição genética herdada, a família deverá ser comunicada e ter acesso a exames e a aconselhamento genético". (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242623846400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



\* C D 2 2 4 2 2 6 2 3 3 8 4 6 4 0 0 \*